

Um código brasileiro que deve ser sempre estudado: O Código Criminal de 1830

LYDIO MACHADO BANDEIRA DE MELLO

Professor emérito na Faculdade de Direito da UFMG

O Capítulo IX de meu livro “Memória, Espaço e Tempo” tem um título de cardeal importância e de suma gravidade: **A MEMÓRIA COMO CONDIÇÃO DO LIVRE ARBITRIO.**

Neste ponto, Bergson, Max Schéler e eu (cada qual através de seus caminhos) sempre nos encontramos de acordo: **SEM A MEMÓRIA DO QUE SOMOS, JAMAIS CONSEGUIREMOS PLANEJAR O QUE SEREMOS.** E, neste ponto, a Igreja Católica Tradicional, excelsa conhecedora da vivência interior dos homens, também acentua, embora de maneira implícita ou indireta: Sem um rigoroso exame do conteúdo de sua consciência, não se faz uma confissão válida e perfeita, isto é — *um protesto solene de arrependimento eficaz*. Se um homem se arrepende de haver sido mau e quer mudar de vida, tem que tomar consciência do mal que praticou, das causas que o levaram a malfazer e das conseqüências produzidas por sua gravidade. Deste modo, estará apto para tomar as três resoluções que, consideradas em conjunto, constituem o **ARREPENDIMENTO EFICAZ:**

1º) uma aversão real pelo mal praticado (aversão que os teólogos morais da Igreja denominam **CONTRIÇÃO**);

2º) a decisão firme de fugir das causas e ocasiões que o levaram a delinquir, isto é, a fuga deliberada e intransigente das tentações (a que os teólogos morais chamam **PROPÓSITO DE EMENDA**);

3º) A VOLIÇÃO SINCERA DE REPARAR TODOS OS MALES POR ELE CAUSADOS, anulando — pela prática, corretamente planejada do bem — a ação devastadora das fatias, dos pecados e dos crimes praticados.

Bem vedes que, sem a memória do passado, não é possível ao indivíduo traçar um roteiro seguro para os campos de luta do arrependimento eficaz. Quanto mais completa e fiel, E QUANTO MAIS POR ELE CONSULTADA é a memória de um homem, tanto mais pode ele, esquadrinhando os registros de seu comportamento passado, edificar seu caráter pessoal pela eliminação diligente dos defeitos plenamente analisados. E é pelo aperfeiçoamento de si mesmo, fazendo-se *naturalmente* melhor, que o indivíduo transforma a sua conduta em uma soma de hábitos de bem fazer.

Por isso, escrevi no § 59 de "*Memória, Espaço e Tempo*":

O indivíduo, a nação, a Humanidade dispõe de forças maravilhosas para impedirem que o impulso total do passado nos empurre, impossibilitados de resistência, para um futuro pré-determinado, de inflexível irremediabilidade. Nós (os indivíduos) e o Gênero Humano dispomos de poderes surpreendentes para subtrair-nos à repercussão mais (ou menos) longínqua e mais (ou menos) premente e nefasta das experiências más passadas sobre o conteúdo de nossa vivência futura: para impedir que aquilo que a pessoa fez de mal (e que a tornou, de certo modo, má) continui a obrigá-la a praticar o mal e a persistir em ser má.

Uma delas é a MEMÓRIA: é a lembrança clara, objetiva, total, de uma por uma de nossas ações.

E, aqui, peço a atenção do leitor para o que Schéler ensinou sobre a memória, sem ter insistido quanto a importância deste ensinamento. Resumo-o e completo-o com a seguinte frase: SEM A MEMÓRIA, NÃO SERIA POSSÍVEL O USO CONSCIENTE DO LIVRE ARBITRÍO. Este supõe MEMÓRIA (para representar ou reconstruir o passado) E RAZÃO (para planejar o futuro). A Memória é, assim, uma *condição necessária* da Sabedoria e da Santidade.

Diz Schéler: “Bastava que a pedra que rola e se despenha se lembrasse, em certa fase ou instante de sua queda, do conteúdo da fase precedente; bastava que a pedra se lembrasse daquilo que determina a passagem para a fase subsequente, para que a lei da gravidade ficasse imediatamente suprimida.

A LEMBRANÇA É UM COMEÇO DE LIBERDADE. Ela é um começo de libertação em relação à obscura potência do ser e do acontecimento de que a pessoa se recorda. **SEREM LEMBRADAS** — eis o modo pelo qual nossas experiências se destacam de nosso núcleo vital; eis sua maneira de se afastarem do centro do eu (de que elas determinavam antes o comportamento geral em relação ao mundo), seu modo de perderem o seu poder de choque, seu poder de empurrar-nos para a frente, passivamente, na direção do mal, seu modo de morrer em nós.

Longe de constituir um elemento do fluxo da causalidade física, **A LEMBRANÇA INTERROMPE ESSE FLUXO E IMOBILIZA ALGUMAS PARTES DELE.** Longe de favorecer a ação de nossa vida passada sobre nosso presente, ela nos liberta da fatalidade desta ação.

A HISTÓRIA CONHECIDA E RECONHECIDA NOS LIBERTA DA PREPOTÊNCIA DA HISTÓRIA VIVIDA.

De igual modo, relativamente à unidade da sucessão dos acontecimentos espirituais relativos que mantém o esforço da tradição, **A CIÊNCIA HISTÓRICA É, EM PRIMEIRA LINHA, A LIBERATRIZ QUE NOS SALVA DO DETERMINISMO HISTÓRICO”.**

Não é diversa a doutrina de Bergson sobre a **MEMÓRIA.** Augusto Messer resume-a assim:

“A matéria mecanizada é o objeto adequado do conhecimento intelectual. O Tempo passa sobre a matéria bruta sem deixar rastro. A matéria existe numa atualidade eterna. Somente os seres vivos envelhecem. Somente os seres vivos têm história e memória no verdadeiro sentido da palavra, isto é, **RECORDAÇÃO.**”

Bergson distingue duas classes de memória: a memória **QUE REPETE** e a memória **QUE REPRESENTA.** A memória

de repetição integra-se no corpo; é um mecanismo motor que se forma pela repetição dos mesmos atos, COMO ACONTECE EM TODAS AS HABILIDADES ADQUIRIDAS, por exemplo — no andar, no falar, no escrever, no tocar piano, na natação. Em paga, A MEMÓRIA REPRESENTATIVA NÃO DEPENDE DO CORPO: é um privilégio do Espírito, a quem foi dado recordar seu passado.

“O Tempo concreto e pleno somente alcança a sua realidade na recordação. A memória guarda o sucedido, como algo que já foi, como algo que é impossível repetir; ao passo que o hábito permite repetir sempre as mesmas causas como se nunca houvessem saído do presente.

“Se não tivéssemos o dom da memória, SERÍAMOS OBJETOS NO ESPAÇO, sem passado e sem futuro. Porém, na verdade, nos interpretamos mal, quando nos consideramos como pontos de interseção de leis gerais. A MEMÓRIA NOS CONVERTE EM SERES HISTÓRICOS E LIVRES, embora de ordinário nos reduzamos a corpos movimentados do exterior, determinados por causas; embora sejamos exemplares da espécie, entregues ao determinismo comum de nossas necessidades. Somente em raros instantes somos livres; somente somos seres livres nas curtas horas em que tomamos posse de nós mesmos e nos submergimos, por meio da intuição, na realidade do tempo concreto”.

As nações (como os indivíduos) NECESSITAM DA MEMÓRIA para analisarem a si mesmas e tomarem conhecimento de seu papel na evolução da Humanidade. Necessitam da memória para darem um balanço em suas vidas, PARA EXAMINAREM O SEU PASSADO, para se darem acordo dos vícios e dos defeitos de sua População e de seu Direito, PARA UM PLANEJAMENTO CONSCIENTE E SÁBIO (isto é: PRUDENTE OU PREVIDENTE) DA FUTURA VIVÊNCIA NACIONAL.

A História Universal é A MEMÓRIA da Humanidade. E a História Pátria é A MEMÓRIA do Brasil. E, quando emprego o termo MEMÓRIA não construo uma simples metá-

fora, não me valho de banal CATACRESE. MEMÓRIA (neste passo desta monografia) é a memória FACULDADE ANÍMICA, é a memória PSICOLÓGICA, é a memória QUE RETÉM O PASSADO COMO UM ELEMENTO DO PRESENTE e sem a qual a Inteligência se imobiliza e a Vontade queda inoperante.

A Memória Nacional é, em verdade A SOMA (ou melhor: A SIMBIOSE) DAS MEMÓRIAS INDIVIDUAIS DOS CIDADÃOS. É bom que cada um de nós conheça o seu passado; é bom que cada um de nós conheça o passado de sua família; é bom que cada um de nós conheça o passado de sua Pátria. Esse conhecimento pode ser fixado nos livros. Porém esta fixação não basta. Ele tem que ser um conhecimento consciente e vivido. Tem que ser um conhecimento provocador de ações. Tem que ser um conhecimento VITAL, básico para o planejamento eficaz do futuro.

E, aqui, rendo graças a DEUS pelos meus setenta e sete anos até agora vividos. Talvez seja eu o mais velho dos que colaboram neste número da Revista. E, neste caso, dentro deste círculo ocasional de colaboradores, sou aquele que, pelo poder do tempo, tem mais Brasil LEMBRADO dentro de si e, conseqüentemente, mais Brasil AMADO.

Dos tesouros de minha memória, tirarei, para esta monografia, uma coisa que aprendi há vários decênios: como foi feita a mais perfeita (talvez) de nossas leis, A MAIS ADEQUADA PARA O SEU TEMPO, A MAIS ANSIOSAMENTE DESEJADA PELO GOVERNO E PELO POVO, aquela em cuja elaboração tomaram parte os brasileiros de escol, aquela que Pedro I não quiz ter paciência de esperar por muito tempo: O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830.

O Código Criminal de 1830 é, para mim, O MODELO PARA UM CÓDIGO LIBERAL (Notem a preposição: um modelo PARA). Respeitou, como a um poder sagrado, a liberdade de expressão do pensamento (honestamente concebido) (concebido de boa-fé); protegeu (como os Códigos Penais da República não souberam fazer, principalmente o nosso de 1940) a liberdade de locomoção e de ação; fez o bom senso falar de ponta a ponta; foi prudente e sábio nas defi-

nições; LANÇOU AS BASES DE UM SISTEMA PENAL (teoricamente coerente) FUNDADO NO CRITÉRIO DA UTILIDADE PÚBLICA; temperou esse critério com a maior dose possível (para a época) de tolerância consciente; chegou a isentar de pena os delitos genuinamente culposos.

Os brasileiros sabiam, e também os portugueses que ficaram com o Brasil, e também Pedro I, *que a lei mais urgente para um Estado recém-fundado, não é a Constituição: É A LEI PENAL*. Primeiro o Estado incipiente tem que combater a desordem e o crime; que reduzir à impotência os cidadãos truculentos e os malfeitores; que estabelecer e firmar a tranqüilidade pública. Só depois pode ordenar e limpar a casa, organizar e moralizar as funções públicas, eleger funcionários zelosos e competentes, criar e cultivar a moral do cidadão.

Aí está o exemplo gritante dado por Moisés. Tão logo ele e seu povo (violento, egoísta, ávido de bens materiais) se arrancaram do Egito, A PRIMEIRA LEI QUE DEU AOS ISRAELITAS FOI UM CÓDIGO PENAL DE DEZ ARTIGOS: os dez mandamentos; uma lista de dez crimes (reduzíveis a oito) todos puníveis com a pena de morte por apedrejamento: o ateísmo prático, a idolatria, a desobediência aos pais, o homicídio, o furto e o roubo, o adultério, o falso testemunho nos julgamentos (sempre públicos) (sempre pelo povo). Somente anos depois, conquistadas as primeiras terras e estabelecidos os primeiros pousos, cuidou de dar-lhes as leis civis do ÊXODO. E só depois de operada por completo a conquista de Canaan, UM LEGISLADOR CUJO NOME SE PERDEU (e que provo, em "Tabu, Pecado e Crime", não ter sido Moisés) LHESS DEU UM CÓDIGO PENAL E UM CÓDIGO CIVIL REVISTOS E CONSOLIDADOS.

Os brasileiros compreenderam que a parte civil das Ordenações Filipinas era perfeita para o tempo; que a parte penal, porém, era intolerável para um povo recém-nascido, que soltou os seus primeiros vagidos no berço da Liberdade.

Por isso, o nosso Código Civil data de 1917; mas o nosso até hoje melhor Código Penal (adequado à sua época) saíu

mesmo em 1830. Não vou expor aqui um quadro sinótico do que ele contém. Mas vou expor COMO foi feito. Tenho por objetivo fazer ver algo do que foi o Brasil de Ontem e que deve ser conservado e aprimorado no Brasil de Hoje.

Sem o conhecimento da História do Direito Nacional, não se sabe Direito Nacional. Não se sabe como evitar os erros e aproveitar as lições dos antepassados.

Não se tem sabido até hoje, por exemplo, como substituir o Código Penal de 1940, já inadequado para o nosso tempo, por um código penal sem falhas clamorosas, e que não seja uma colcha de retalhos, com artigos conflitantes entre si, porque O CÓDIGO NÃO TEM POR ARCABOUÇO UM SISTEMA PENAL COERENTE, fundado num só princípio, orientado para o mesmo fim. Aos que estão em dificuldades para a estruturação de um Código Penal próximo futuro, ofereço a História do Código Penal de 1830.

A Carta Constitucional outorgada aos 25 de março de 1824 ordenou em seu artigo 179:

“A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança pessoal, e a propriedade, he garantida pela Constituição do Império pela maneira seguinte:

- I — Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.
- II — Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.
- III — A sua disposição não terá efeito retroativo.
- XVIII — Organizar-se-há quanto antes hum Código Civil e Criminal fundado nas sólidas bases da justiça, e equidade.
- XIX — Desde já ficam abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX — Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.

XXI — As Cadêas serão seguras, limpas e bem arejadas; havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza do seu crime”.

No dia 12 de maio de 1826, o deputado Silva Maia apresentou à Câmara dos Deputados a seguinte proposta: que a comissão de legislação indicasse com urgência as medidas conducentes à organização do Código Criminal. E o deputado Pires Ferreira propôs à Assembléia Geral que se concedesse um prêmio ao melhor projeto de codificação oferecido dentro de dois anos.

Vinte e dois dias depois, o deputado José Clemente Pereira apresentou o primeiro projeto de Código Criminal. Quem era, naquele tempo, José Clemente Pereira? Um português de nascimento e um brasileiro por vocação. Nasceu em Castelo Mendo, em Portugal e formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra. Quando as tropas do General Junot, duque de Abrantes, invadiram Portugal, ele foi o capitão do corpo acadêmico que combateu os invasores. Transferiu-se para o Brasil em 1815. Foi nomeado juiz de fora de Praia Grande, hoje Niterói. Aqui, sonhou com a independência do Brasil. Aliou-se ao grupo de Gonçalves Lêdo. Sofreu perseguições. Ingressou na política e, em 1820, já era o presidente do Senado da Câmara. Foi ele o relator da representação dirigida ao príncipe regente (depois D. Pedro I) para que resistisse às cortes de Lisboa e permanecesse no Brasil. Dessa representação, resultou o FICO, anunciado ao povo pelo príncipe em 9 de janeiro de 1822. Consumada a independência do Brasil, organizado o Estado Brasileiro, conseguiu eleger-se deputado pelo Rio de Janeiro, em 1826. E logo a seguir apresentou à Câmara o nosso primeiro e bem elaborado projeto de Código Criminal.

O segundo projeto de Código Criminal foi apresentado por Bernardo Pereira Vasconcellos no dia 4 de maio de 1827.

Quem era, naquele tempo, Bernardo Pereira de Vasconcellos? Um cidadão mineiro, nascido em Villa Rica, hoje Ouro Preto, em 1795. Formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra. Em 1818, de volta ao Brasil, ingressou na magistratura como juiz de fora de Guaratinguetá, de onde saiu para desembargador na Relação do Maranhão. Excelente orador, trocou a judicatura pela política e, em 1826, elegeu-se deputado à Assembléia Legislativa do Império pela Província de Minas Gerais. E no primeiro ano de seu mandato fez o segundo e bem elaborado Projeto de Código Criminal Brasileiro.

Apresentado este segundo projeto no dia 4 de maio de 1827, já no dia 10 a Câmara dos Deputados elegeu uma comissão especial, composta dos deputados José da Silva Maia (nascido no Pôrto, formado em Coimbra, juiz de fora de Sabará, desembargador na Corte e deputado por Minas Gerais, em 1826) Costa Carvalho, Dias da Silva, Araujo Viana e Almeida e Albuquerque, para examinar e opinar sobre os dois projetos.

A 14 de agosto de 1827, esta comissão de 5 membros deu o seguinte parecer:

“A comissão deu-se como escrúpulo ao penoso trabalho de meditada leitura e avaliação de cada um deles;

Comparou o método por um e outro adotado na classificação dos delitos e distribuição das penas;

Confrontou muito atentamente as disposições contidas nos seus artigos com os princípios da jurisprudência que mais se amoldam às atuais circunstâncias físicas, morais e políticas do Império”; e achou que cada um dos dois projetos necessitava de alterações essenciais que o tornassem um todo harmônico e adequado à vivência Brasileira.

“Nem sempre à beleza da teoria corresponde a utilidade na prática, e o excesso — em tudo, vicioso — também torna em prejuízo, muitas vezes, a equidade demasiada do filântropo.

Apenas se apresentara à Comissão a idéia de organizar — dos dois — um só projeto, coligindo o que — de melhor escolha — se ache espalhado em ambos (para oferecer à discussão uma, senão completa, ao menos mais bem ordenada base, pelo método que seguira o Snr. Clemente Pereira, e que supre na clareza e ordem a falta de novidade que oferece o Snr. Vasconcellos, quando imediatamente lhe desvaneceu a séria contemplação das dificuldades que se lhe puseram diante...”

“Era, porém, preciso tomar uma deliberação, era indispensável emitir um parecer e terminar a incumbência com que fôra honrada; e repetidos os esforços, renovada a confrontação dos dois sistemas”, emite a Comissão este parecer:

1º) Que liberalizando a Câmara iguais louvores aos ilustres deputados Clemente Pereira e Vasconcellos, receba com especial agrado ambos os projetos, e ordene que ambos se imprimam tanto para que os Snrs. Deputados possam melhor formar o seu juízo sobre o merecimento deles, como para se dar lugar às observações dos jurisconsultos e sábios da Nação, com o que se facilitarão os debates.

2º) Que, para entrar na regular discussão conforme a ordem dos trabalhos, *se prefira o do Snr. Vasconcellos*, por ser aquele que — mais amplo no desenvolvimento das máximas jurídicas razoáveis e equitativas” e mais minudente “na divisão das penas — cuja prudente variedade muito concorre para a bem regulada distribuição delas — poderá levar-se à possível perfeição com menor número de retoques acrescentados àqueles que já a Comissão lhe deu, de acordo com seu ilustre autor”.

Em maio de 1828, Bernardo Pereira de Vasconcellos requereu que se convidasse o Senado a nomear alguns senadores para fazerem parte da comissão revisora do projeto. O Senado indicou Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, José Antônio da Silva, José da Costa Carvalho e João Cândido de Deus e Silva.

A 31 de agosto de 1829 (catorze meses depois) a revisão do projeto estava concluída. E a comissão mista, formada de cinco deputados e cinco senadores emitiu o seguinte parecer.

“Divide-se este projeto por nós revisto em 4 partes:

Trata a 1ª dos crimes e penas em geral; nela se classificam as ações criminosas e dão-se as regras para conhecer e graduar a imputação, trata-se da satisfação do dano, definem-se as penas adotadas, e estabelecem-se as regras gerais para a sua aplicação e execução. Pode-se dizer que esta primeira parte contém a teoria do sistema, que nas outras se desenvolve em um quadro classificador” de todos os crimes;

A segunda trata dos crimes contra os interesses gerais da Nação;

A terceira, dos crimes contra os interesses dos indivíduos;

E a quarta compreende os crimes policiais” (as contra-venções) “sobre que a autoridade pública deve cuidadosamente zelar para prevenir maiores males.

A comissão desejou suprimir a pena de morte, cuja utilidade raríssimas vezes compensa o horror causado na sua aplicação, principalmente no meio de um povo de costumes doces qual o brasileiro; porém o estado atual da nossa população deixa ver hipóteses em que seria indispensável; tendo a consolar-se desta triste necessidade com a providência da lei que proíbe a execução de tal pena sem assentimento do Poder Moderador, que seguramente “a comutará” quando convier a substituição.

“A Comissão não recomenda como obra perfeita o projeto oferecido, nem tanto é dado a homens; mas, comparando-a com a legislação atual não receia afirmar a utilidade e mesmo a necessidade de ser adotado. Nós não temos Código Criminal, não merecendo este nome o acervo de leis desconexas ditadas em tempos remotos, sem o conhecimento dos verdadeiros princípios, e influídas pela superstição, e por grosseiros pré-juízos, igualando as de Draco em barbaridade e exercendo-as na qualificação absurda dos crimes, irrogando penas a fatos a que a razão nega a existência e outros que estão fora dos limites do poder social: elas têm também o vício de “variar as penas abrandando-as em função da posição social “dos delinquentes e de estender as penas aos inocentes.

Ao contrário, o projeto oferecido é baseado no artigo 179, parágrafo 2º da Constituição do Império:

“NENHUMA LEI SERÁ ESTABELECIDADA SEM UTILIDADE PÚBLICA”.

Este princípio — que evidentemente se deduz da natureza social e abraça todas as relações — claro em si mesmo — destruidor de todos os erros a que os dogmatizadores têm sido conduzidos no vasto campo das abstrações — respeitado mais ou menos por todos os legisladores, ainda quando mal fixado —
É O REGULADOR DO PROJETO.

Não se lisonjeia a Comissão de ter seguido com todo o rigor da análise o desenvolvimento do princípio cardeal da UTILIDADE — nem de ter calculado com justeza os bens e os males resultantes das ações criminosas, opondo-lhes em justas proporções outros males, que tirem ou enfraqueçam fortemente a tentação ao crime:

A ciência da legislação criminal a esse respeito está na sua infância, e nunca chegará à madureza;

Tendo, porém, feito quanto coube nas suas forças e tempo, está intimamente convencida que muito avançaremos para a perfeição, substituindo as leis existentes, indignas do século em que vivemos, um código organizado sistematicamente sobre uma base sólida tomada na natureza social, e já consagrada no nosso Código fundamental.

“Neste convencimento, e considerando a impaciência com que a Nação anhela pela reforma de um ramo de legislação tão incompleto como bárbaro, é de parecer que O PROJETO OFERECIDO SE ADOTE SEM PASSAR PELA DISCUSSÃO” segundo “OS REGIMENTOS DAS CÂMARAS, cuidando-se só de corrigir os seus defeitos mais salientes;

e — PARA QUE ESTE FIM SE CONSIGA COM BREVIDADE, PROPÕE O SEGUINTE PLANO:

1º) O projeto do Código Criminal redigido pela comissão das duas Câmaras será impresso e distribuído;

2º) Logo que for distribuído na câmara da iniciativa (a Câmara dos Deputados) se assinará um prazo fixo para serem recebidas as emendas que cada membro da câmara quiser fazer **E AS MEMÓRIAS QUE QUALQUER CIDADÃO OFERECER;**

3º) As emendas e memórias apresentadas dentro do prazo — serão remetidas a uma comissão “ad hoc” composta de três membros, à qual se reunirão os autores das emendas e poderão ser convidados os das memórias;

4º) A comissão fundirá em uma só as emendas que contiverem a mesma doutrina, ou em que os seus autores concordarem; examinará a harmonia e a discordância em que as emendas possam estar com o projeto todo, **E PROPORÁ COMO EMENDA O QUE NAS MEMÓRIAS ENCONTRAR DIGNO DE SER ADOTADO;**

5º) Logo que a comissão “ad hoc” apresentar as emendas e estas forem impressas, será dado o projeto, com elas, para ordem do dia. A discussão começará pela questão se o projeto deve ou não ser admitido. Vencendo-se que sim, **SERÃO DISCUTIDOS apenas OS ARTIGOS EMENDADOS**, tendo-se os outros como aprovados.

Terminada a discussão, se o projeto for adotado, será remetido à outra câmara, onde se procederá do mesmo modo”.

Este parecer e o projeto **FICARAM ENCALHADOS NOVE MESES**: desde 31 de agosto de 1829 a 6 de maio de 1830. D. Pedro I começou a ficar de olho perscrutador sobre os trabalhos da Câmara. Estava achando ruim a demora. Queria um Brasil bem governado **EM QUE O POVO TIVESSE O MÁXIMO DE LIBERDADE** e de poderes, amparado e protegido pela Lei.

No dia 6 de maio de 1830, projeto e parecer entraram em discussão.

Logo a seguir, o presidente da Câmara nomeou a comissão encarregada de receber as emendas dos deputados e senadores e as memórias (ou memoriais) de qualquer cidadão. Foram

seus membros os deputados Brito da Gama, Muniz Barreto e Carneiro Leão. E marcou o prazo de 3 meses para esse recebimento.

Seguiu-se o parecer da Comissão dos Três. E a 3 de setembro encerrou-se a sessão ordinária.

D. Pedro I esbravejou. Aquilo não era possível. Deputados e Senadores foram eleitos para servir a Nação. E para servir bem e depressa, não deixando os males nacionais sem remédio e os direitos naturais do cidadão ao desamparo, nem por um minuto sequer.

E, ao término da reunião, na "FALLA DO THRONO" foi de rude e providencial franqueza:

"Muito sinto dever significar à Assembléia Geral quanto Me foi desagradável que chegasse o tempo marcado para o encerramento desta sessão, sem que tivessem sido expedidos alguns atos, que a Constituição do Império exige, que Eu havia recomendado, e que a Nação toda esperava do patriotismo de seus representantes. Cumprindo-me, porém, COMO O PRIMEIRO E MAIS INTERESSADO PELA PROSPERIDADE DO BRASIL, ocorrer com pronto e legal remédio aos males da Pátria, e reconhecendo a urgência e indispensabilidade de algumas medidas legislativas que ficaram pendentes, e de outras, que as críticas circunstâncias em que o Brasil está reclamam: TENHO RESOLVIDO CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE A ASSEMBLÉIA GERAL, a fim de que trate daqueles objetos que na Falla do Throno Eu houver por bem indicar-lhe".

Saiu dali e, no mesmo dia, mandou publicar o decreto imperial convocando extraordinariamente a Assembléia Geral para nova reunião A COMEÇAR 5 DIAS DEPOIS, no dia 8 de setembro. E, na fala do trono, com que abriu a sessão recomendou ao zelo e sabedoria dessa augusta assembléia as duas leis que julgava "AS MAIS URGENTES E INDISPENSÁVEIS NA CRISE ATUAL, a fim de remover os grandes males que pesam sobre os meus fiéis súditos e promover a

felicidade geral do Império: A DISCUSSÃO DO CÓDIGO PENAL E DO PROCESSO CRIMINAL”.

Em três meses e oito dias, as duas câmaras examinaram O PROJETO DE CÓDIGO PENAL, autaram e joeiraram as emendas, eliminaram as contradições, reduziram para dois casos a aplicação da pena de morte, excluíram do código penal o que dizia respeito à liberdade de expressão do pensamento e, reduziram os debates ao mínimo.

No dia 22 de outubro de 1830, a Câmara aprovou o projeto; quatro dias depois, o Senado aprovou-o e remeteu-o à sanção imperial. E, em 16 de dezembro, D. Pedro I sancionou-o, referendado pelo Visconde de Alcântara.

O Código Criminal do Império do Brasil foi o SEXTO Código Penal Moderno, isto é, sistematizado, humanizado, feito para proteger e não para perseguir os cidadãos. O PRIMEIRO foi o C.P. da Áustria, de 1803; o SEGUNDO, o C.P. holandês, de 1809; o TERCEIRO, o C.P. francês, de 1810; o QUARTO, o C.P. da Baviera, de 1813; o QUINTO, o C.P. de Parma e Placença, de 1820.

E notem bem: Portugal só fez um C.P. em 1852 e a Espanha, em 1848.

Mais ainda: como bem notou o professor Nicolau Thot da Universidade Nacional de La Plata, resumido pelo desembargador Edgar Costa, em 1930:

“Foi, na América Latina” (emendarei: No Continente Americano) “O PRIMEIRO código penal independente e autônomo, efetivamente nacional e próprio; a sua influência sobre a legislação espanhola e, através desta, sobre a dos países latino-americanos, foi forte e acentuada.

Serviu de modelo, direta e indiretamente, para uma série de legislações, que adotaram dele as idéias capitais, o seu espírito, “que vive, nas criações legislativas, por maior tempo que as formas exteriores. FOI UM CÓDIGO DE REFORMA, SUGESTIVO E INSPIRADOR”. “A maior parte das mais são idéias político-criminais do Código Espanhol de 1848 e se devem ao C.P. Brasileiro de 1830”.

Foi traduzido para o francês em 1834. E dele escreveu Victor Fouché: "C'est une oeuvre assez complète. La formule employée pour rendre l'idée y est tellement brève, la phrase tellement ressertée, que c'est un type à part dans la confection d'une loi, et un type qui mérite toute l'attention du lecteur".

Disse-vos ou eu o quis dizer que o Código Criminal de 1830 é mais LIBERAL que o Código Penal de 1940.

Bofé que não me credes? Basta abrí-lo. E vêde que falta estão fazendo em nossa Lei Penal os seguintes artigos:

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

"Art. 180: Impedir que alguém faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ela não manda.

Penas: Máximo — 6 meses de prisão simples, etc.

Se este crime for cometido por empregado público que para isso se servir do seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na seguinte:

Máximo: 4 anos de suspensão do emprego...

Art. 181: ... Ocultar" o delegado, juiz "ou carcereiro algum preso à autoridade que tiver direito de exigir a sua apresentação;

Demorar o juiz o processo do réu preso ou afiançado além dos prazos legais" (oito dias, depois da entrada na prisão, salvo caso de dificuldade insuperável):

Penas: 1 ano de suspensão do emprego e 4 meses de prisão.

Art. 183: Recusarem os juizes, a quem for permitido passar ordem de *habeas-corpus*, concedê-las quando lhes forem regularmente requeridas nos casos em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo" (POR MAIS DE DUAS HORAS) "a sua concessão, ou deixarem de propósito, e com conhecimento de causa, DE AS PASSAR INDEPENDENTEMENTE DE PETIÇÃO nos casos em que a lei

determinar (isto é, quando souber por documento OU POR UMA TESTEMUNHA JURADA que alguém está preso “ilegalmente”).

Pena: prisão ou multa.

Art. 184: Recusarem os oficiais de justiça, ou demorem de qualquer modo a intimação de uma ordem de *habeas-corpus* que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligências necessárias para que essa ordem surta efeito:

Penas: Máximo — 1 ano de suspensão de emprego e 4 meses de prisão simples.

Art. 185: Recusar ou demorar, a pessoa a quem for dirigida uma ordem legal de *habeas-corpus* e devidamente intimada, a remessa e a apresentação do preso no lugar e tempo determinado pela ordem; deixar de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão ou do não cumprimento da ordem nos casos declarados pela lei:

Penas: Máximo — 1 ano e 4 meses de prisão simples e multa correspondente.

Art. 186: Fazer remessa do preso a outra autoridade, ocultá-lo ou mudá-lo de prisão com o fim de iludir uma ordem de *habeas-corpus* depois de saber DE QUALQUER MODO que ela foi passada e tem de lhe ser apresentada:

Penas: Máximo — 3 anos de prisão simples e multa correspondente à metade do tempo.

Art. 187: Tornar a prender pela mesma causa a pessoa que tiver sido solta por efeito de uma ordem de *habeas-corpus* passada competentemente:

Penas: Máximo — 2 anos de prisão e multa...

Se os crimes de que tratam os três artigos antecedentes forem cometidos por empregados públicos em razão e no exercício de seus empregos, incorrerão, em lugar da pena de multa, na de supressão dos empregos, a saber:

No caso do artigo 185: Máximo — dois anos de suspensão do emprego.

No caso do artigo 186: Máximo — quatro anos de suspensão do emprego.

No caso do artigo 187: Máximo — três anos de suspensão do emprego.

Art. 188: Recusar-se qualquer cidadão de mais de 18 anos de idade e de menos de 50, sem justo motivo, a prestar auxílio ao oficial encarregado de “executar” uma ordem legítima de *habeas-corpus*, sendo para isso devidamente intimado:

Penas: Máximo — 60\$000 de multa...”

Aos alunos do curso de Doutorado, sugiro o seguinte:

O Código Criminal de 1830 é UM CÓDIGO DE REFORMA. É um monumento e uma fortaleza levantados contra a legislação penal européia que vigorou de 1200 a 1840. Naquele tempo, a população branca do Brasil era 1/5 da atual população belo-horizontina. Era uma população recém-liberta, **ÁVIDA DE MANTER E DISCIPLINAR A LIBERDADE**. Por que não estudar os projetos de Clemente Pereira e de Bernardo Pereira de Vasconcellos? Porque não estudar as emendas e memoriais apresentados? Porque não estudar os debates? Porque não compará-lo com o Código Penal Napoleônico de 1810, implantado no Haiti em 1811 com modificações para melhor? Porque não estudar o sistema de crimes policiais, isto é, de contravenções do Império?

Um bom número de livros originais e proveitosos de Direito Penal, de Filosofia de Direito, de História do Brasil e de História do Direito Brasileiro haveria de sair.